



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra



PARECER GTAE/COFEN Nº 069/2021

PAD COFEN Nº 896/2020 – ELEIÇÃO COFEN

ASSUNTO: RECURSO INOMINADO interposto pela Chapa 2, concorrente às eleições 2021 do Cofen, em face da decisão da Comissão Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação apresentada em desfavor da Chapa 1.

Senhora Presidente,

Senhores(as) Conselheiros(as),

A Presidente da Comissão Eleitoral, designada para as eleições do Conselho Federal de Enfermagem para a gestão 2021/2024, pelo Memorando 013/2021/Comissão Eleitoral/Cofen, encaminhou com fundamento no artigo 62 c/c artigo 34 do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, **RECURSO INOMINADO** apresentado pelo representante da Chapa 2, **ELOIZA SALES e JEBSON MEDEIROS DE SOUZA**, contra a decisão da Comissão Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação apresentada em desfavor da Chapa 1, bem como, cópia das contrarrazões emitida pelos Representantes da Chapa 1, **BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS e GILNEY GUERRA DE MEDEIROS** em obediência ao parágrafo §3º do artigo 34 do mesmo Código Eleitoral para ciência, análise e parecer, e posterior encaminhamento ao Egrégio Plenário do Cofen para decisão.

1/20



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - genebra



I - DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

A Chapa 2 interpôs impugnação contra a inscrição da Chapa 1, fls. 801/810 dos autos, alegando que houve privilégio de informação direcionado à Chapa 01, chapa essa, que foi contemplada com a informação de quando seria publicado o Edital Eleitoral nº 01, alegando, assim, grave afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade, pois claro está que o Presidente do COFEN favoreceu a Chapa 01, desde o início.

Suscitou, ainda, a questão de inelegibilidade do Enf. Gilney Guerra de Medeiros, alegando que este estaria alcançado pelo disposto no inciso IV, do Art. 14 do Código Eleitoral, asseverando que “... é causa de inelegibilidade possuir residência fora da área de competência jurisdicional do conselho. ...”. Acrescenta ainda que “... o que se extrai de tal inciso – quando se trata do COFEN – é que os candidatos de outros estados não precisam ter endereço em Brasília-DF, onde encontra-se a sede do COFEN, mas, o endereço a ser informado pelo candidato ao COFEN deve ser o mesmo onde ele possui inscrição definitiva. ...”.

A Comissão Eleitoral após detida análise dos argumentos da impugnação apresentada pela Chapa 2 contra a Chapa 1, bem como a respectiva defesa, decidiu pelo indeferimento da impugnação mantendo incólume o Edital Eleitoral nº 2, que DEFERIU a inscrição da chapa 1 e chapa 2 ao pleito eleitoral.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO DA CHAPA 2

Inconformada com a decisão, a Chapa 2 interpôs, ^{2/20}tempestivamente, recurso ao Plenário do Cofen, alegando, preliminarmente:

Handwritten signatures and initials.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



1- que sejam declarados impedidos para apreciar o presente recurso os conselheiros federais que compõem a chapa 1, por estar evidente o conflito de interesses, quais sejam: 1) Antônio Marcos Freire Gomes; 2) Betânia Maria Pereira dos Santos; 3) Gilney Guerra de Medeiros; 4) Osvaldo Albuquerque Sousa Filho; 5) Wilton José Patrício.

2- que seja declarada impedida a conselheira federal Dra. Waldenira Santos Fonseca, por ser esposa do Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, candidato da chapa 1.

3 - Ademais, requer que o julgamento, para evitar qualquer influência política externa, seja realizado presencialmente, de forma reservada, na sede do COFEN em Brasília-DF, devendo todos os dispositivos móveis (celulares) serem retidos na entrada da sala de julgamento, devendo ser proibida a utilização de qualquer forma de comunicação externa pelos membros do plenário do COFEN, garantindo, assim, a total independência dos votos e lisura do julgamento. Por derradeiro, requer o prazo de 15 (quinze) minutos para que seja promovida sustentação oral pelo substituto de representante de chapa, Dr. Jebson Medeiros de Souza.

III - OPINIÃO DO GTAE SOBRE AS PRELIMINARES.

1 - De antemão, o GTAE se posiciona favoravelmente no sentido de que os conselheiros federais integrantes do atual plenário e que integrem a Chapa 1 concorrente ao Cofen, sejam considerados, *de per si*, ou por decisão plenária, impedidos de participarem, enquanto julgadores, do presente recurso, como também que o impedimento seja estendido à conselheira federal Dra. Waldenira Santos Fonseca, por ser esposa do Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, candidato da chapa 1.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - genebra



2 - Quanto aos pedidos de que o julgamento se dê de forma reservada, com retenção de aparelhos celulares e com proibição de qualquer forma de comunicação externa com os conselheiros julgadores, o GTAE opina pelo indeferimento, eis que não se trata de processo com tarja de sigilo, possuindo, pois, natureza pública em toda a sua essência, não havendo nenhuma razão para que a ele se dê o escopo solicitado pelos requerentes.

3 - Da mesma forma o GTAE opina pelo indeferimento do pedido de 15 (quinze) minutos para a sustentação oral, considerando ser de 10 (dez) minutos o tempo regimental previsto no art. 34, § 6º, do código eleitoral e usado em todos os julgamentos de processos ocorridos no plenário do Cofen, não podendo tal regra ser quebrada o que, caso acontecesse, estaria o plenário concedendo privilégio em detrimento das diversas defesas já apresentadas ao longo dos julgamentos dos recursos eleitorais proferidos nas eleições de 2020 e nas anteriores.

IV - NO MÉRITO

1 - PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO CONTRA ENF. GILNEY GUERRA D. MEDEIROS.

Afirmam, que os membros da Comissão Eleitoral do COFEN não primaram, na decisão atacada, pela justa aplicação da Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN 612/2019, bem como procederam, indevidamente, com o arquivamento da denúncia de infração ética, supostamente cometida pelo membro de sua chapa 1, Dr. Gilney Guerra de

4/20

[Handwritten signatures and initials]



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra



Medeiros, quando deveriam tê-la remetida para a presidência do COFEN para abertura de processo ético disciplinar.

Reapresentou o longo arrazoadado constante na impugnação, como argumentos de sustentação do presente recurso, inclusive aqueles que fundamenta o pedido de abertura de processo ético contra o Enf. Gilney Guerra de Medeiros por não apresentar comprovante de residência, que coincidissem com o endereço registrado no COREN-GO, fato que consideraram infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seu art. 33, sendo passível de aplicação do artigo 115 do mesmo diploma normativo, razão pela qual solicitaram à Comissão Eleitoral que encaminhe à presidente do COFEN, requerimento de abertura de processo ético contra o Enf. Gilney Guerra de Medeiros.

2 - PRIVILÉGIOS DA CHAPA 1

Aduzem, que a decisão da comissão eleitoral deve ser reformada, por considerar que houve privilégios de informações sobre o processo eleitoral pela chapa 1, eis que os integrantes tiraram várias certidões no mesmo dia em que o ex-presidente do COFEN, Dr. Manoel Carlos despachou determinando a abertura do Processo Eleitoral do COFEN, para ser exato, no dia 11/11/2020, na mesma data. De forma irreverente, diz que certamente utilizando uma "bola de cristal" ou "previsões astrológicas", os membros da Chapa 1 começaram a providenciar suas documentações, e questiona: Será que de fato o ex-presidente do COFEN não favoreceu os membros da Chapa 01?

Ora, continuam, algumas certidões possuem validade de 30 dias e outras de 60 dias, assim, quem tirou certidões no dia 11/11/2020 sabia que elas iriam vencer no dia 11/12/2020 e a chapa 1 promoveu sua inscrição justamente na data limite do vencimento das suas certidões, qual seja, 11/12/2020.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



Alegam, que a defesa da chapa 1 se equivocou quando apresentou as justificativas das datas das certidões, agindo de má fé para confundir a Comissão Eleitoral, tendo em seguida apresentado cronologia que considera acertada, nos termos do preceitua o art. 5º do código eleitoral.

Aponta como termo final para realização do pleito eleitoral o dia 24 de março de 2021.

Conforme se extrai do art. 57 do Código Eleitoral (Resolução COFEN 612/2019), a convocação da assembleia dos delegados regionais será feita pelo presidente do COFEN, mediante o edital eleitoral nº 1, publicado até 60 (sessenta) dias, antes da data estipulada para o pleito, logo se o termo final para realização do pleito eleitoral cai no dia 24 de março de 2021, o termo final para publicação do edital eleitoral nº 1 seria no dia 22 de janeiro de 2021, vez que os dias 23 e 24 de janeiro de 2021 caem em um final de semana.

Assim, a conclusão descabida dos membros da chapa 1 não encontra fundamento no Código Eleitoral, pois a publicação do Edital Eleitoral nº 01 poderia ser feito até o dia 22 de janeiro de 2021 e não antes do recesso do COFEN, completam os recorrentes, como argumentos que usam para justificarem o privilégio da chapa 1.

3 - IMPUGNAÇÃO DO ENFERMEIRO GILNEY GUERRA DE MEDEIROS.

Afirmam que o candidato Enf. Gilney Guerra de Medeiros teria apresentado o endereço residencial diverso do local de jurisdição de CLN 304 – Bloco E – Lote 09 CEP: 70736-550 - Brasília – DF Tel.: 6/20

Handwritten signatures and initials.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra



(61) 3329-5800, ou seja, sendo a sua inscrição principal no Coren/DF, apresentara como residência o endereço de sua inscrição secundária no Coren/GO.

Sobre esse argumento, acolhemos as razões de decidir da Comissão Eleitoral que entendeu não merecer prosperar a impugnação nos termos em que fora formulada, e assim entendeu com o acertado fundamento plasmado no art. 14, IV, do Código Eleitoral que assim disciplina:

“Art. 14 São causa de inelegibilidade:

[...]

IV – residência fora da área de competência jurisdicional do conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição dos conselheiros efetivos e suplentes do Cofen. ...”

4 - DOS REQUERIMENTOS DA CHAPA RECORRENTE

Ainda, ao final do recurso, alegam a existência de indícios de que candidatos da chapa 1, com mandatos de conselheiros federais, manipularam o PAD COFEN nº 896/2020, informalmente, nas dependências do COFEN, o que se toma fato grave, pois estão sendo privilegiados com informações antecipadas, por isso pede providências do relator.

Ao final, os recorrentes requereram, em síntese, além das preliminares antes citadas e já com opinião do GTAE:

- Sejam afastados dos cargos e funções do COFEN, até o término do processo eleitoral, todos os membros do atual Plenário do COFEN, Câmaras Técnicas e Comissões que fazem parte da Chapa 01, a

Handwritten signatures and initials.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



fim de evitar influenciar direta e indiretamente o presente Processo Eleitoral, privilegiando-se dos seus cargos e funções;

- Seja enviado convite ao Ministério Público Federal para indicar representantes para acompanhar o presente julgamento;

- Seja aberto Processo Administrativo Disciplinar para apurar fortes indícios de acesso informal ao PAD nº 896/2020 pelo Enf. Gilney Guerra de Medeiros e outros conselheiros/diretores membros do atual plenário do COFEN e que integram a chapa 1, bem como terceiros, resultando em privilégio de informações e falta de paridade de armas no presente processo eleitoral;

- Seja designada nova data para ocorrer o Pleito Eleitoral, previsto para ocorrer no dia 24/02/2021, em data não superior a 30 dias antes do término do mandato da atual gestão do COFEN, em respeito ao Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, uma vez que o regular processamento das impugnações e recursos está prejudicando a divulgação da chapa 02;

- Por fim, seja determinada ampla publicidade do presente processo eleitoral no sítio eletrônico oficial de todo o Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, uma vez não há nada evidente nos referidos sites oficiais sobre o pleito eleitoral, cerceando o direito de a comunidade de enfermagem conhecer sobre a existência de uma eleição tão importante em curso, conferindo máxima ao princípio de publicidade constitucionalmente garantido, que rege os atos administrativos em curso.

Voladist

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra



V - DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente notificada para apresentar contrarrazões ao recurso da chapa 2, a representante da chapa 1 reiterou as alegações constantes da defesa quando da impugnação apresentada no âmbito da Comissão Eleitoral, requerendo o direito de sustentação oral por ocasião do julgamento do presente recurso.

A Comissão Eleitoral resumiu a defesa da chapa 1 e que nesse momento é reiterada pela sua representante, razão pela qual pedimos vênua à Comissão Eleitoral para aqui reproduzi-la:

“inicialmente mencionando as questões aduzidas pela Chapa 2 para sustentar a impugnação, registrando que seriam “... em suma, dois fundamentos: i) privilégio de informações à chapa 01; e ii) não informar endereço onde possui inscrição definitiva. ...” (ipsis litteris) Acrescenta ainda a Chapa 1 em sua defesa que: “... Em que pese tenham os impugnantes apresentados dois argumentos, querem a inelegibilidade exclusivamente por candidato Gilney Guerra ter informado endereço fora do estado onde possui sua inscrição definitiva. ...” (ipsis litteris)

Adiante, aduz que: “... Estabelece a norma incrustada nos artigos 61 e 62 da Resolução dedicada às regras eleitorais do Sistema de Enfermagem que a impugnação a qualquer candidato deverá ser apresentada em até 03 dias à presidência da comissão e deverá ser processada e julgada nos termos do artigo 34 e seguintes do mesmo codex. O artigo 34, por sua vez é preciso ao limitar o escopo das impugnações à elegibilidade e inelegibilidade de membro da chapa: Assim, qualquer argumento ou fundamento que extrapole esse viés não merece ser conhecido por essa douta comissão. ...” (ipsis litteris)

Saldade

H

JP



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



A despeito de haver suscitado o Art. 34 da Resolução 612/2019, no qual se encontra limitado o fundamento da impugnação apenas em questões de elegibilidade e inelegibilidade contra membro da chapa, a Chapa 1 tece farta argumentação defensiva acerca da arguição formulada pela Chapa 2, de que teria havido privilégio de informações à Chapa 1, através do Presidente do Cofen. Abordando a questão acerca da pretensão deduzida pela Chapa 2 para tornar inelegível o candidato Enf. Gilney Guerra de Medeiros, após transcrever os artigos 13 e 14 da Resolução 612/2019, a defesa assevera
“... Como se pode observar da leitura dos artigos acima colacionados, não existe qualquer exigência para que o candidato detenha residência na circunscrição onde figura sua inscrição principal”.

Os impugnantes, por incúria, quiça por má-fé, buscam induzir Vossa Senhoria a uma interpretação errônea do inciso IV do artigo 14 quando tentam fazer crer ser necessária, para a elegibilidade, a residência na área de competência jurisdicional do conselho, contudo esquecem-se que a competência circunscripcional do COFEN é em todo território nacional. (ipsis litteris) Continuando na abordagem acerca da arguição formulada contra o candidato Enf. Gilney Guerra de Medeiros, a defesa acrescenta que “... Por fim, os impugnantes suscitam ser falta ética a apresentação de endereço de GO em sua inscrição no DF. Tal afirmação não passa de mais uma tentativa desesperada de encontrar motivos para rechaçar a chapa concorrente que demonstra o total desconhecimento da legislação do sistema enfermagem. Cumpre, por oportuno, observar que o candidato reside em Valparaíso, GO, e labora no Distrito Federal. Não por outro motivo mantém ativos os dois registros Principal e Secundário, por residir em um Estado e laborar no Estado limítrofe, apesar de ambas cidades fazerem parte da mesma região metropolitana. ...” (ipsis litteris) Finaliza a defesa da Chapa 1 pugnando por “...À luz de todo o exposto, seja pela inadequação da via eleita pelos impugnantes, bem como por restarem provadas as condições de elegibilidade do candidato vergastado, pugna i) pelo desentranhamento das afirmações de privilégio, ii) pelo não conhecimento da impugnação ao candidato GILNEY GUERRA DE

Handwritten signatures and initials.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra



MEDEIROS e iii) pelo arquivamento do pedido de encaminhamento à presidência com requerimento de processo ético. ...” (ipsis litteris)”

VI - PARECER GTAE

1 – DAS PRELIMINARES

O GTAE se posiciona favoravelmente no sentido de que os conselheiros federais integrantes do atual plenário e que integrem a Chapa 1 concorrente ao Cofen, sejam considerados, *de per si*, ou por decisão plenária, impedidos de participarem, enquanto julgadores, do presente recurso, como também que o impedimento seja estendido à conselheira federal Dra. Waldenira Santos Fonseca, por ser esposa do Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, candidato da chapa 1.

Quanto aos pedidos de o que o julgamento se dê de forma reservada, com retenção de aparelhos celulares e com proibição de qualquer forma de comunicação externa com os conselheiros julgadores, o GTAE opina pelo indeferimento, eis que não se trata de processo com tarja de sigilo, possuindo, pois, natureza pública em toda a sua essência, estabelecido no art. 43 do regimento interno do Cofen, não havendo nenhuma razão para que a ele se dê o escopo solicitado pelos requerentes.

Da mesma forma o GTAE opina pelo indeferimento do pedido de 15 (quinze) minutos para a sustentação oral, considerando ser de 10 (dez) minutos o tempo regimental previsto no art. 34, § 6º, do código eleitoral e usado em todos os julgamentos de processos eleitorais ocorridos no plenário do Cofen, não

A

Waldenira



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



podendo tal regra ser quebrada o que, caso acontecesse, estaria o plenário concedendo privilégio em detrimento das diversas defesas já apresentadas ao longo dos julgamentos dos recursos eleitorais proferidos nas eleições de 2020 e nas anteriores.

VII – DO MÉRITO

1 - Pedido de abertura de processo ético contra Enf. Gilney Guerra de Medeiros.

A - Sobre essa parte do recurso, o GTAE se posiciona no sentido de que decidiu bem a Comissão Eleitoral ao indeferir o pedido de encaminhamento de abertura de processo ético contra o Enf. Gilney Guerra de Medeiros, eis que tal pedido se situa em esfera totalmente diversa para a qual foi destinada a Comissão Eleitoral, que trata de matérias exclusivamente eleitorais não podendo satisfazer interesses que não lhes são próprios, mas dos próprios recorrentes, que, caso queiram, de fato, iniciar uma representação de natureza ética que o façam diretamente à autoridade investida, e não por intermédio da Comissão Eleitoral, eis que à esta escapa competência para adotar a medida requerida.

Portanto, considerando o acerto do posicionamento da Comissão Eleitoral ao analisar esse quesito, opina o GTAE, desde já, sem necessidade de repetição mais além, pelo indeferimento do recurso no ponto agora examinado.

12/20



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - genebra



2 - Dos alegados privilégios da Chapa 1

Entende o GTAE que não assiste razão aos recorrentes no que se refere ao alegado “privilégio” dos membros da chapa 1 em conhecer de forma antecipada a publicação do Edital Eleitoral nº 1.

Pelo que argumentam os recorrentes, o “privilégio” da chapa 1 seria providenciar com antecipação, ou no mesmo dia da publicação do Edital Eleitoral nº 1, os documentos exigidos para solicitar a inscrição e assim poder concorrer ao pleito.

Ora, sabemos que a documentação para o presente pleito eleitoral se tornou muito mais simples e fácil de ser alcançada, eis que todas podem ser retiradas por meio eletrônico e gratuitamente.

Segundo o art. 31 do código eleitoral, são esses os seguintes documentos:

I – declaração de próprio punho do candidato, por ele subscrita, de que, sob as penas da lei, está em pleno gozo dos seus direitos civis, se concorda com a candidatura e em qual cargo pretende concorrer, se efetivo ou suplente.

II – certidão negativa de contas julgadas irregulares junto no TCU;

III – certidão de quitação eleitoral junto ao TRE;

IV – certidão negativa civil, quanto as ações de improbidade, e criminal, expedidas pelo oficial distribuidor da justiça estadual da comarca em que firma seu domicílio residencial, e onde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida no conselho;

13/20



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



V – certidão negativa civil, quanto as ações de improbidade, e criminal, expedidas pelo oficial distribuidor da justiça federal, seção judiciária do estado em que firma o seu domicílio residencial, e onde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida no conselho;

Ou seja, uma declaração de próprio punho e quatro certidões, todas obtidas na *internet*, e que podem ser retiradas em alguns minutos, além de comprovante de residência e cópia da CIP.

O Edital Eleitoral nº 1 diz que as inscrições de chapas podiam ser protocoladas de 2 a 21 de dezembro, das 9h às 16h, portanto em tempo suficiente para que integrantes de chapas eleitorais pudessem providenciar a documentação de seus candidatos, e foi o que fez a chapa 2. No prazo editalício, requereu e obteve a sua inscrição, sem que nenhum prejuízo lhe tenha ocorrido.

Poderia alegar algum prejuízo se por exemplo tivesse sido impedida de concorrer ao pleito em razão de dificuldades na obtenção da documentação necessária, mas isso não ocorreu, tanto que se encontra apta ao pleito podendo, inclusive, sair vencedora.

Os representantes da chapa recorrente são profissionais experientes em eleições do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, inclusive, como integrantes de gestões passadas no Conselho Federal de Enfermagem, o que significa que já passaram por processos eleitorais semelhantes ao que ora estamos vivenciando, e sabem que o Edital Eleitoral nº 1 pode ser lançado no mês de dezembro, como aconteceu em outras ocasiões, não se constituindo nenhuma surpresa esse fato. E por essa experiência, quem deseja concorrer sabe que deve ir preparando os candidatos de forma atenta para, sendo divulgado o edital, preparar a documentação.

14/20



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



A nosso ver, a chapa concorrente não conseguiu, apesar do esforço, demonstrar a ocorrência de privilégios que de alguma forma tivesse ou pudesse prejudicar a sua participação.

Alegar que a chapa 1 conheceu com antecipação a publicação do Edital Eleitoral nº 1 e assim pode produzir documentos a fim de requerer a inscrição, constituiu enorme exercício lógico, com apresentação de premissas que deram base ao argumento final, que apontou a obtenção do citado privilégio pela concorrente, pretendo com tal argumento desclassificar a chapa 1, ao entender do GTAE, com o respeito merecido, não possui o mínimo de razoabilidade para alcançar o efeito pretendido, pelo que acertada a decisão da Comissão Eleitoral.

As duas chapas concorrentes conseguiram suas inscrições, estão aptas ao sufrágio, todos os candidatos das duas chapas preencheram os requisitos de elegibilidade, não ostentando nenhuma inelegibilidade, com o preenchimento dos requisitos previstos nos art. 13 e 14 do código eleitoral, únicos capazes de excluir uma chapa da eleição, conforme reiteradas decisões do Plenário do Cofen nas eleições de 2020 para os Conselhos Regionais de Enfermagem, entendimento esse que deve prevalecer em qualquer processo eleitoral de nosso sistema, inclusive o do Cofen.

3 – Da impugnação do Enf. Gilney Guerra de Medeiros.

Como consignou a Comissão Eleitoral, a eleição é para o Conselho Federal de Enfermagem, cuja jurisdição abrange todo o território nacional, sendo, dessa forma, lícita a apresentação da inscrição profissional em qualquer Conselho Regional de Enfermagem, e foi o que o candidato impugnado fez, ou seja, no ato da inscrição apresentou CIP válida, habilitando-se, pois, ao processo eleitoral nesse quesito.

15/20

[Handwritten signatures and initials]



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - genebra



Os recorrentes alegam que a Comissão Eleitoral deixou de considerar o que dispõe o art. 13, inciso IV, alínea "b", que estabelece que deve ser apresentada a inscrição principal para a candidatura do COFEN.

Tal dispositivo assim estatui:

Art. 13 São condições de elegibilidade:

I – nacionalidade brasileira;

II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

III – estar regular com a justiça eleitoral

IV – inscrição principal, até a data de publicação do edital eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer de:

a) no mínimo, 05 (cinco) anos, na categoria e respectivo regional do Estado onde pretende concorrer às eleições;

b) no mínimo, 08 (oito) anos, no caso de candidatura para o conselho federal.

Ora, a alínea a que se referem os recorrentes, não estabelece que deve ser apresentada a inscrição principal para a candidatura do COFEN, conforme se vê acima na citação do texto codificado.

Sobre inscrição principal, o código eleitoral apenas exige que o candidato deve possuí-la no respectivo quadro a que pertença, no caso do Cofen, o quadro dos Enfermeiros e isso restou demonstrado nos autos do processo, o que quer dizer que o candidato provou que é enfermeiro inscrito regularmente no quadro dos enfermeiros, não assistindo razão aos recorrentes na tentativa de desqualificar a chapa 1 com a alegação de irregularidade do citado candidato.

10/20

Verdadeiro

[Signature]

[Signature]



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra



Desse modo, o GTAE mantém a decisão da Comissão Eleitoral que considerou legítima a participação do candidato impugnado, eis que as razões apresentadas pelos recorrentes se apresentam absolutamente inconsistentes e desprovidas de fundamentos que possam dar guarida ao apelo recursal.

4 – Da manipulação do processo eleitoral.

Tal acusação, pode ser tratada no âmbito de um processo administrativo disciplinar. Todavia, mesmo assim considerando, os processos administrativos, inclusive os eleitorais, possuem natureza pública podendo deles ter acesso qualquer interessado, principalmente, os que deles fazem parte. E os documentos neles juntados não constitui nenhum privilégio o seu conhecimento.

Essa alegação não possui nenhuma substância para ferir o processo eleitoral, pelo que desde já também não merece prosperar eis que nenhum efeito causa ao processo eleitoral do Cofen 2021, que tem se mostrado absolutamente legítimo e garantidor de uma participação democrática, considerando que as chapas que se propuseram a concorrer foram inscritas no tempo hábil, estão apresentando suas propostas, com paridades de armas, o que demonstra salutar disputa trazendo, conseqüentemente, o bem para a enfermagem e para o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Nada do que foi alegado pode ser considerado manipulação, considerando que não houve manejo ou utilização do processo por integrantes da chapa 1, que tenha caracterizado fraude processual de qualquer natureza que pudesse causar máculas ao processo. As alegadas manipulações não restaram demonstradas razão pela qual de forma objetiva nada se tem a decidir sobre elas, a não ser o seu rechaço.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



5 – Dos requerimentos da chapa recorrente.

- a) Sobre o pedido de afastamento dos cargos e funções no Cofen dos conselheiros que integram a chapa 1, entende o GTAE que não existe nenhum amparo legal que dê substância a esse requerimento, eis que o Código Eleitoral não prevê a obrigatoriedade de afastamentos em razão de concorrência a processo eleitoral no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Inexistindo base legal, há como se determinar o cumprimento do requerimento nesse ponto;
- b) Sobre o envio de convite ao Ministério Público Federal para indicar representantes para acompanhar o presente julgamento, o GTAE se posiciona de forma contrária por entender como absolutamente desnecessário. O Plenário do Cofen tem se mostrado e se postado de forma digna e com mais alto senso de justiça em todas as situações a ele submetidas, especialmente no exame das questões eleitorais, proferindo seus julgamentos exclusivamente com fundamento nas regras em vigor sempre buscando posicionamentos dentro da mais absoluta verdade demonstrada nas provas dos autos dos processos, entregando a cada um o direito que lhe cabe;
- c) Sobre o pedido de abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar indícios de acesso informal ao PAD nº 896/2020, o GTAE opina pelo indeferimento, considerando que o pedido não se enquadra no escopo do presente julgamento, que visa examinar e julgar matéria de cunho eminentemente eleitoral, devendo os recorrentes, caso assim entendam em dar sequência a esse pedido, que o façam pelos canais adequados e previstos nos normativos do Cofen;

Valéria
[Signature]
[Signature]



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



- d) Seja designada nova data para ocorrer o Pleito Eleitoral, opina o GTAE pelo indeferimento eis que as razões apresentadas por serem inconsistentes e desprovidas de qualquer prova de que a realização da eleição na data aprazada causou qualquer tipo de prejuízo à divulgação da campanha da chapa recorrente. As chapas concorrentes foram deferidas no mesmo momento processual, ambas tiveram o mesmo tempo de campanha, e nenhuma das duas sofreu qualquer solução de continuidade que objetasse a sua liberdade de campanha;
- e) Sobre a publicização do processo eleitoral, entende o GTAE que ao mesmo foi dada a transparência necessária, não havendo qualquer fato que tenha conotação de cerceamento do direito de defesa para os interessados, nem tampouco da comunidade de enfermagem. Todos sabem quem são os candidatos, todos sabem das decisões proferidas ao longo do curso processual, porque publicadas foram, todos conhecem, se interesse houve, os currículos, as trajetórias, e as propostas de cada um. O PAD sempre esteve nos escaninhos do Cofen à disposição especialmente das chapas, nada tendo sido feito à margem dos representantes, não existindo nuvens processuais, pelo contrário, a tramitação processual dada pela eminente Comissão Eleitoral, integrada por profissionais com longa trajetória de serviços com elevado nível técnico e de inquestionável moral ética, prestados ao Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, transcorreu no mais absoluto céu de brigadeiro, ou seja, de forma limpa, equitativa, sem privilégios a quem quer que fosse. Aliás, os representantes da chapa 2, pela longa convivência que tiveram no âmbito do Cofen, conhecem a honorabilidade dos integrantes da Comissão Eleitoral

Sobre os pedidos que compuseram as preliminares, esclarecemos que sobre eles o GTAE apresentou alhures sua manifestação, reiterando-as nessa oportunidade.

[Handwritten signatures and initials]



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - genebra



VIII - CONCLUSÃO

Isso posto, o GTAE no exercício das competências que lhe foram destinadas pelo art. Art. 17, parágrafo único, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, encaminha o PAD Cofen nº 896/2020 a ele juntando o presente parecer para análise e julgamento do Egrégio Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, opinado pelo conhecimento do presente recurso apresentado pela chapa 2, mantendo incólume a decisão da Comissão Eleitoral que julgou improcedente a impugnação da chapa 1, consequentemente, mantendo a chapa 1 apta a continuar no processo eleitoral podendo disputar a eleição para o triênio 2021/2024.

É o parecer salvo melhor juízo dos nobres e honrados integrantes deste Egrégio Plenário.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2021.

Enf. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador do GTAE/COFEN
Portaria 074/2020

Enf. Marcia Anésia Coelho Marques dos Santos
Membro

Alberto Jorge Santiago Cabral
ASSLEGIS

Enf. Dra. Valdelize Elvas Pinheiro
Membro